



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2015489-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Pilar do Sul, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente SUELEN FERREIRA DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n.º 2015489-72.2025.8.26.0000 – Pilar do Sul

Paciente: Suellen Ferreira Duarte

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.279

Habeas Corpus. Tráfico ilícito de entorpecentes. Necessidade de manutenção da custódia para a garantia da ordem pública. Art. 318-A, do CPP, que não pode servir como salvo-conduto permanente para toda e qualquer situação envolvendo mulheres que possuam filhos menores. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensora Pública Camila Galvão Tourinho, em favor de Suellen Ferreira Duarte, presa em flagrante pela prática, em tese, do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Afirma que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da Vara Única da comarca de Pilar do Sul (autos n.º 1502422-79.2024.8.26.0567), em razão da conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Sustenta, no entanto, que o crime é desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa e que a paciente possui duas crianças menores de doze anos. Requer, assim, a concessão do direito de aguardar o feito em liberdade ou a concessão da prisão domiciliar (fls. 1/9).

A liminar foi indeferida (fls. 31/32) e prestadas as informações (fls. 36/37), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 47/53).

É o relatório.

Segundo as informações, a paciente foi presa em flagrante no dia 20/9/2024 pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, porque foi surpreendida na posse ilegal de 198 porções de cocaína, num total de 187,4g. Os autos encontram-se no aguardo da audiência e instrução (fls. 36/37).

Como já analisado, a r. decisão impugnada (fls. 28/29) está devidamente bem fundamentada nas circunstâncias fáticas que ensejaram a prisão e não na gravidade abstrata do delito. Destacou-se, a propósito, que a paciente é reincidente específica (fls. 190/192, dos autos de origem) e as circunstâncias do caso, em especial, a expressiva quantidade de droga apreendida no interior de sua residência, revelam razoável envolvimento com a criminalidade ligada ao comércio clandestino.

Há indícios suficientes de autoria e prova de materialidade delitiva; e os requisitos da prisão preventiva, também, encontram-se configurados.

É notório, ainda, que o tráfico de drogas, crime equiparado ao hediondo, cuja pena máxima em abstrato é superior a quatro anos, indica a maior periculosidade daqueles que o praticam, justificando, assim, a custódia cautelar para a garantia da ordem pública e maior cautela do julgador para a concessão da liberdade provisória, sendo insuficiente e inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A jurisprudência é remansosa no sentido de que a primariedade e os bons antecedentes, bem como a residência fixa e ocupação lícita, por si, não garantem o direito à liberdade – são pré-requisitos, em geral, necessários, mas não suficientes.

Ademais, sobre o tema de que trata o art. 312, do Código de Processo Penal, Júlio Fabbrini Mirabete, *in* **“Código de Processo Penal – Interpretado –, Atlas, 7ª ed.”**, deixou-nos a seguinte lição, que continua válida, mesmo após as recentes alterações processuais sobre o tema da prisão preventiva:

“Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.”
(**Código de Processo Penal – Interpretado** –, Ed. Atlas, 7ª ed., comentários ao artigo 312).

Quanto ao disposto no art. 318-A, do Código de Processo Penal, é de notar que não pode servir como salvo-conduto permanente para toda e qualquer situação envolvendo mulheres que possuam filhos pequenos (AgRg no HC 842578/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11/09/2023, DJe 13/09/2023).

No presente caso, a mera existência de filhos menores, por si só, não autoriza a prisão domiciliar, visto que a paciente é reincidente específica e, na hipótese em questão, a droga foi encontrada na própria residência, não havendo que falar, portanto, em imprescindibilidade de seus cuidados aos filhos menores.

O comportamento e o exemplo que a paciente poderia passar ao infante, portanto, revela-se o pior possível, não sendo o objetivo da lei possibilitar a convivência dos filhos em ambiente onde há substâncias entorpecentes e o suposto comércio espúrio.

Não há, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Pelo exposto, meu voto **denega** a ordem.

FRANCISCO BRUNO
Relator